



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.359 - SC (2011/0047659-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ROMILDA KRUMMEL
ADVOGADO : CLAUDIOMIR GIARETTON
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA LEGALMENTE EXIGIDO. INOBSERVÂNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 10.666/2003. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– A ausência de comprovação do alegado labor rural no período de carência legalmente exigido obstaculiza a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

– *"Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição"* (Pet 7.476/PR, 3ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, DJe de 25/4/2011).

– Tendo o acórdão recorrido dirimido a controvérsia em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser mantida a decisão agravada, que aplicou à espécie a Súmula n. 83/STJ.

– Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de dezembro de 2012(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.359 - SC (2011/0047659-5)

RELATORA : **MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**
AGRAVANTE : ROMILDA KRUMMEL
ADVOGADO : CLAUDIOMIR GIARETTON
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo interposto contra decisão proferida pelo Ministro Gilson Dipp, que negou seguimento ao recurso especial da parte ora agravante, que postulava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Sustenta a recorrente que apresentou documentos em que ela ou pessoa da família é qualificada como agricultor, mas que foi reconhecido o período somente até 29/4/1980, quando, na realidade, teria permanecido no campo até 31/12/1995.

Alega, ainda, que, mesmo tendo deixado as lides rurais em um intervalo de tempo, *"o atendimento das condições exigidas pela lei de benefícios previdenciários, ainda que de forma não simultânea e em períodos descontínuos, é suficiente para a concessão do benefício de idade rural"* (fl. 229).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.359 - SC (2011/0047659-5)

VOTO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (RELATORA):

O recurso não merece prosperar, uma vez que não restou cumprido o período de carência legalmente exigido.

De fato, a Lei n. 8.213/1991 exige o cumprimento do período de carência pelo demandante do benefício de aposentadoria rural por idade, estabelecendo que:

*Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, **pode requerer aposentadoria por idade**, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, **desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício** (grifos nossos).*

Sobre a questão, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte, dentre vários outros:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. PERDA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PRECEITOS LEGAIS. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. QUESTÃO SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE. DISSÍDIO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausente a demonstração de labor campesino no período de carência, inviável a aposentadoria rural por idade.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.116.253/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 21/02/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor do elencado no art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade rural só é devida ao segurado que comprovar, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período correspondente ao números de meses equivalente ao da carência ínsita no art. 142 da citada Lei nº 8.213/91, o exercício da atividade, em lides campestres, em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 966.129/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/12/2010).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 776.994/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 15/5/2006).

No caso em apreço, conforme assinalou o juízo de primeira instância, "em que pese reconhecido o período de atividade rural superior ao prazo de carência (de 1959 a 1980), não restou comprovado que a atividade rural se deu no período imediatamente anterior ao implemento dos requisitos legais (arts. 48, § 2º e 143 da Lei nº 8.213/91), já que o último ano reconhecido foi 1980, a autora atingiu a idade de 55 anos em 1994 e requereu, administrativamente, a concessão da aposentadoria em 2004)" (fl. 105 - grifo no original).

Não foi outro o entendimento da Corte a quo ao manter a improcedência da demanda, como se vê do seguinte trecho extraído do aresto impugnado:

Tenho, pois, como devidamente comprovado o tempo de serviço rural de 23-05-1959 a 29-04-1980.

Contudo, as testemunhas ouvidas em juízo informam que conheceram a autora em Cochilha Rica, ainda na década de 60, e que ela teria laborado naquela localidade por volta de 20 anos. Noticiam, ainda, que após ela teria se radicado na cidade, ocasião em que teria abandonado a atividade agrícola (fls. 59-60).

Ora, o que se extrai da prova testemunhal, e ainda do título de propriedade de imóvel urbano de fls. 115, é que a autora se radicou na cidade por volta de 1980, quando então não mais exerceu trabalho rural, de modo que não tem direito à aposentadoria por idade, já que se afastou definitivamente da atividade rurícola cerca de nove (9) anos antes do início do período aquisitivo do direito (1989-1994).

Por outro lado, não há de cogitar, no caso, orientação atinente às aposentadorias urbanas, ou seja, a aventada não-simultaneidade do preenchimento dos requisitos do benefício, sendo certo que a aposentadoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por idade de trabalhador rural tem pressupostos próprios, conforme assentado pela jurisprudência da Terceira Seção deste tribunal em 2007 e reafirmado em 2009 [...].

[...]

Em conclusão, tendo a autora abandonado a atividade rural - por volta de 1980 - vários anos antes do início do período aquisitivo do direito (1989-1994), não faz jus à aposentadoria por idade, não estando, porém, desamparada pela Previdência Social, visto que recebe pensão previdenciária por morte desde 1990 (N.B. 041.833.051-4), conforme se extrai dos bancos de dados da Previdência Social (doc. anexo) (fls. 161/162).

Registre-se, por fim, que a recorrente alegou nas razões do apelo nobre ofensa, dentre outros, ao art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/2003, sustentando que não há necessidade de implementar simultaneamente os requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício postulado.

Tal alegação, reiterada no presente recurso, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que já se manifestou pela aplicabilidade do aludido preceito apenas às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, que pressupõem contribuição, o que não ocorre na espécie.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

[...]

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido (Pet 7.476/PR, 3ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, DJe de 25/4/2011).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE.

1. O regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.242.720/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 15/2/2012).

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser mantida a decisão agravada, que aplicou à espécie a Súmula n. 83/STJ, segundo a qual *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0047659-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.240.359 / SC

Números Origem: 001070013013 1070013013 200872990022371

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROMILDA KRUMMEL
ADVOGADO : CLAUDIOMIR GIARETTON
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMILDA KRUMMEL
ADVOGADO : CLAUDIOMIR GIARETTON
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.